



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 018/2021/SES-MT - processo nº 135775/2020

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da instituída pela Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 018/2021/SES-MT, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento ininterrupto de gases medicinais com empréstimo em regime de comodato de cilindros/torpedo/tanque criogênico e locação de central de ar comprimido medicinal e seus acessórios e locação de central de vácuo clínico e acessórios”**, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: **LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA.**
RECORRIDO: **PREGOEIRA E EQUIPE TÉCNICA**
RESPOSTAS: **GRUPO 02, 04, 06, 08, 10, 12 e 14**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA.**, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: [Compras — Português \(Brasil\)](http://Compras—Português(Brasil).www.gov.br) (www.gov.br), no site www.saude.mt.gov.br, e, fisicamente nos autos do processo nº 135775/2020.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua manifestação recursal, seu inconformismo pela inabilitação da empresa, para tanto justificou ser exclusiva na manutenção e assistência técnica dos seus equipamentos.

5. Posteriormente nas razões do recurso, afirmou não ter apresentado a declaração exigida no item 7.2.2 do edital, justificando que “...não possui empresas terceirizadas e credenciadas a realizar os trabalhos de manutenção e assistência técnica em seus equipamentos...”

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Por fim, solicitou que fosse reconsiderada a inabilitação, visto ser apta a contratação e ofertou a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

proposta economicamente mais vantajosa à administração, bem como que é exclusiva na manutenção de seus equipamentos.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. Em sede de contrarrazões, a licitante vencedora do GRUPO 02, empresa S & T INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME, apresentou contrarrazões onde rebate que o edital é lei entre as partes, que a empresa, caso não concordasse com a exigência deveria impugnar o edital em momento oportuno. Ressalta que a empresa descumpriu a exigência contida no item 7.2.2 e que a mesma reconhece em sua peça recursal que deixou de cumprir. Desta forma requer o indeferimento do recurso apresentado mantendo a inabilitação da recorrente.

8. Ainda, a empresa GL OXIGÊNIO EIRELI, também apresentou contrarrazões e rebate as alegações da recorrente e enfatiza quanto ao descumprimento do edital. Ressalta quanto a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao final requer a improcedência do recurso apresentado.

V. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

9. Considerando que a inabilitação da empresa decorreu de decisão técnica da unidade demandante, o recurso foi analisado pela referida unidade, cuja decisão foi pela manutenção da inabilitação da empresa, mantendo assim o Parecer Técnico inicialmente proferido.

10. Decisão de recurso formulada através do Memorando n.º 941/2022/GBSAGH/SES-MT, de 26 de abril de 2022, cuja manutenção da decisão se fundamenta nos seguintes argumentos:

“Por se tratar de serviços especializados e com alto grau de complexidade que deverá fornecer ininterruptamente gases medicinais para as Unidades Hospitalares do Estado de Mato Grosso, que possui uma diferença de distância da capital, ocasionando a exigência da declaração de assistência técnica assumida pela empresa que irão realizar os serviços, para proporcionar uma assistência eficaz, com segurança técnica e ágil. Dessa forma pode-se obter maior e melhores resultados para os pacientes atendidos nas Unidades de Saúde gerenciadas pela Secretaria de Saúde/MT.

Assim, a referida empresa não apresentou a documentação exigida nas regras e condições do edital, tão pouco fez qualquer referência dentro dos demais documentos apresentados, sendo assim permanece a INABILITAÇÃO, visto que descumpriu as regras do edital.”

VI. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

11. A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

12. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

13. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

14. Primeiramente, esclarecemos da necessidade da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, no item 6.1 esclarece a maneira como os documentos deverão ser fornecidos:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital...” em seguida deixa claro que “Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema”. Desta forma fica claro os momentos que deverão ser apresentadas as documentações.

15. No edital, a única opção de envio de documento posterior é no caso citado no item 9.5, o qual pode ser entendido como uma fase de diligência, senão vejamos:

“Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”. Como visto, os documentos que deveriam constar inicialmente não estão relacionados.

16. Da mesma forma, documentos solicitados em diligência são aqueles que visam esclarecer aqueles já apresentados, não sendo documentos novos. Portanto, não há que se confundir documentos enviados pelo licitante e aqueles solicitados para esclarecer e analisar detalhadamente os documentos já enviados pela empresa em momento anterior.

17. A recorrente deixou de apresentar em momento oportuno a declaração exigida no item 7.2.2 do edital, que visa dar garantia à administração de que terá suporte técnico quando precisar. Ao não apresentar e tão pouco fazer menção de quem se responsabilizará pelos atendimentos deixa a administração sem a segurança necessária de que fará uma contratação segura.

18. A recorrente alega que não possui rede credenciada e que faz seus próprios atendimentos, entretanto, sem essa afirmação e compromisso firmados previamente, conforme edital exigiu, não há como a administração “adivinhar” quem fará os atendimentos ou garantias de que a licitante os faria.

19. Por fim, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital. Sendo assim, ficou evidente que a recorrente descumpriu o edital, deixou de apresentar a documentação exigida, assumindo assim o risco pela sua inabilitação.

VII. DA DECISÃO

20. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela licitante **LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA.**, ora recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 018/2021, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado.

21. Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão de inabilitação



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

da empresa **LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA.** nos GRUPOS 02, 04, 06, 08, 10, 12 e 14 do PE 018/2021.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida pela área técnica e por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2022.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial/SES/MT